



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000468796

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012642-36.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUCILENE PEREIRA, é apelado TIM S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), EDUARDO GESSE E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 14 de maio de 2025.

DIMAS RUBENS FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1012642-36.2024.8.26.0005

COMARCA: SÃO PAULO (2ª VC – FR DE S.M. PAULISTA)

APTE: LUCILENE PEREIRA

APDA: TIM S/A

JD 1º GRAU: TRAZIBULO JOSÉ FERREIRA DA SILVA

VOTO Nº 57.260

APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C. C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Valor da causa pode ser alterado de ofício pelo juiz a quo, consoante o disposto no art. 292, 3º, do Código de Processo Civil. Sentença que julgou improcedentes os pedidos. Verossimilhança das alegações iniciais não demonstrada. Comprovação, quantum satis, da relação contratual entre as partes e do débito pendente. Ausência de regular quitação da fatura que legitimou a inscrição do nome da consumidora no Serasa Limpa Nome. Exercício regular de direito da credora. Compreensão do art. 188, I, do Código Civil. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta por **LUCILENE PEREIRA** nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito c. c. indenização por dano moral que move contra **TIM S/A**, cujo pedido foi julgado improcedente pela r. sentença de fls. 258/263, cujo relatório se adota, com condenação da autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em dez por cento (10%) sobre o valor da causa, observada a gratuidade concedida.

Sustentou a autora, em síntese, que o
Apelação Cível nº 1012642-36.2024.8.26.0005 -Voto nº 57260

valor da causa foi arbitrado em termos razoáveis; que inexistia cobrança recorrente relativa a qualquer serviço, motivo pelo qual reputa como desconhecida a anotação apontada na inicial; que não foi juntado aos autos nenhum documento hábil a demonstrar a comprovação da contratação do serviço; que não foi juntado o contrato assinado pelas partes, bem como os seus documentos pessoais; que a apelada pode inserir qualquer informação nos seus sistemas internos; que ausente notificação prévia; que faz jus ao recebimento de indenização pela lesão anímica suportada indevidamente; que houve desvio produtivo do consumidor, e que as coimas da sucumbência devem ser carreadas à apelada (fls. 267/339).

Contrarrazões de apelação vieram às fls. 343/353, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Quanto ao tema concernente na alteração, de ofício, do valor da causa, de início impende ponderar que por se tratar de matéria de ordem pública, na dicção do disposto no art. 292, § 3º, do Código de processo Civil, o Juiz pode determinar ou alterar o valor da causa quando lhe for atribuído montante manifestamente discrepante do seu real conteúdo econômico.

No caso, em se considerando que o valor da indenização por dano moral arbitrada judicialmente em situações semelhantes tem ficado muito abaixo do *quantum* pretendido pela apelante

(R\$62.000,00), justifica-se a manutenção do montante alterado pelo Magistrado *a quo*, qual seja, R\$7.000,00 (sete mil reais), haja vista que também serve para balizar o valor das verbas de sucumbência e, também, da taxa judiciária.

Isso colocado, a apelante ingressou com esta demanda alegando que manteve relação contratual com a apelada, mas que foi surpreendida com a informação de que seu nome estava inscrito em órgão de proteção ao crédito, haja vista desconhecer a existência de valor em aberto (fls. 06).

Ajuizou, assim, esta ação visando a declaração de inexigibilidade do débito no valor de R\$605,43 (seiscentos e cinco reais e quarenta e três centavos), vencido em 07 de julho de 2022, referente ao contrato 4741824010.

De se observar que a apelante não nega ter mantido relação contratual com a apelada, mas que não reconhece tal débito porque não se recorda de ter deixado nenhuma pendência ao solicitar o cancelamento dos serviços em questão.

Nítida a relação de consumo estabelecida entre as litigantes, contudo, ainda que se considere que a legislação consumerista impõe a inversão do ônus probatório em desfavor do fornecedor, isso não significa que o consumidor fica isento de demonstrar a verossimilhança de suas alegações.

No caso concreto a apelante confirmou a relação jurídica, porém, sequer indicou o período em

que manteve o contrato de prestação de serviços de telefonia com a apelada, tampouco a data de sua rescisão.

Ainda, há de se frisar que a apelante não juntou aos autos a fatura de pagamento pela disponibilização dos referidos serviços enquanto permaneceu contratualmente vinculada, nem ao menos em réplica.

Por outro lado, a documentação trazida pela apelada, não obstante cuidar de telas sistêmicas que foram unilateralmente produzidas, descreve o contrato e o uso do serviço disponibilizado, além dos dados da recorrente (fls. 97/99).

Ora, o ônus da prova de quitação é de quem alega tal fato, desse modo, ao não apresentar a fatura paga de consumo do mês referência apontado no Serasa Limpa Nome, a apelante deixou de demonstrar o fato constitutivo do direito por ela alegado, implicando a improcedência do pedido.

Assim, inequívoca a relação contratual entre as partes e havendo a comprovação, *quantum satis*, da dívida existente, tem-se por legítima a eventual inscrição do nome da apelante em cadastro de inadimplentes ou no Serasa Limpa Nome, nos termos do art. 188, I, do Código Civil.

Neste mesmo sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça: "*APELAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO AÇÃO DECLARATÓRIA Documentos colacionados aos autos que dão conta da existência de prévia relação*

jurídica entre as partes e da regularidade das cobranças Negativação que configura, assim, exercício regular de direito da empresa credora, em face do inadimplemento De rigor, ainda, o acolhimento do pedido reconvenicional de cobrança, o que vem sendo admitido por parte da doutrina, aliás, como mero reflexo da natureza dúplice da ação declaratória”¹.

Nesse passo, tem-se que a r. sentença deu correto desate à lide, devendo prevalecer por seus jurídicos fundamentos.

Alfim, tendo em vista a necessidade de fixação de remuneração pelo trabalho adicional realizado pelo patrono da apelada na fase recursal e observados os parâmetros legais, com espeque no art. 85, § 2º, do CPC, a verba honorária devida pela apelante é majorada de dez por cento (10%) para doze por cento (12%) sobre o valor da causa, observada a gratuidade concedida.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

DIMAS RUBENS FONSECA

RELATOR

¹ TJSP. Apelação 1039057-46.2016.8.26.0002; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2017.